REGULAMENTO (CEE) Nº 3151/91 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2678/91 que adopta, para o ano de 1992, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2678/91 da Comissão (3) adoptou, relativamente a 1992, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite; que, a fim de facilitar a aplicação destas medidas em determinados Estados-membros, é conveniente rever as regras administrativas de execução e permitir a concessão de adiantamentos sucessivos após justificação das despesas realizadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2678/91 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 3, segundo parágrafo, do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« Os contratos ou convenções com os centros, organismos ou organizações de produtores, ou as disposições administrativas adoptadas pelo Estado-membro relativamente a esses centros, organismos ou organizações encarregados da execução das acções serão celebrados ou adoptados antes de 1 de Março de 1992. ».

2. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 8º*

Os pagamentos relativos:

— aos contratos e convenções celebrados pelos Estados-membros com os centros, organismos ou organizações referidos no nº 1, alínea c), do artigo 6º ou

— às disposições administrativas adoptadas pelo Estado-membro relativamente aos referidos centros, organismos ou organizações,

são efectuados com base na apresentação dos documentos comprovativos das despesas realizadas e após verificação pelas autoridades competentes.

A partir da assinatura do contrato ou da convenção, ou da adopção da disposição administrativa, podem ser pagos adiantamentos, até ao limite máximo de 30 %, mediante constituição de uma garantia de um montante equivalente; todavia, o Estado-membro pode constituir-se garante dos centros e organismos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 6º que tenham estatuto de entidade pública.

Podem ser decididos adiantamentos sucessivos na medida em que o Estado-membro disponha de documentos comprovativos das despesas realizadas com os adiantamentos anteriores. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.
(3) JO nº L 253 de 10. 9. 1991, p. 18.